



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31866 - GO (2025/0471198-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RESIDUOS E MEIO AMBIENTE
- ABREMA
ADVOGADOS : MARIANA BRITO ARAÚJO - SP105195
GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
CYRO PURIFICAÇÃO NETO - SP416662
DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, é atribuição deste Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".
2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31866 - GO (2025/0471198-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE
- ABREMA
ADVOGADOS : MARIANA BRITO ARAÚJO - SP105195
GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
CYRO PURIFICAÇÃO NETO - SP416662
DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, é atribuição deste Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança (fls. 6.496-6.498).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 6.561-6.563.

A agravante sustenta, em síntese, que:

A questão central em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial que nega seguimento a

recurso ou que mantém ato ilegal, quando há alegação de manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme amplamente demonstrado pela Agravante, tem se manifestado no sentido de que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Assim, o STJ admite o mandado de segurança em face de decisão judicial, em casos excepcionais, quando a decisão judicial for teratológica, houver ilegalidade ou abuso de poder, não houver recurso cabível ou o recurso não tiver efeito suspensivo e, ainda, quando for impetrado por terceiro prejudicado.

[...]

No presente caso, a própria petição inicial do Mandado de Segurança (e- STJ Fl.6) já havia demonstrado que não caberia Recurso Especial contra a decisão colegiada em Agravo em Suspensão de Liminar, por entender este Superior Tribunal que se trata de juízo político-administrativo da corte a quo. Tal fato, ignorado nas decisões agravadas, reforça a natureza subsidiária e excepcional do Mandado de Segurança como única via para cessar a ilegalidade.

[...]

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática e a que rejeitou os embargos de declaração não enfrentaram os argumentos deduzidos pela Agravante no Mandado de Segurança e nos aclaratórios capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, qual seja, a de que o Mandado de Segurança era manifestamente incabível. As teses acerca da teratologia da decisão do TJGO, da inexistência de recurso eficaz e da violação a preceitos constitucionais, que são relevantes para o desfecho da controvérsia e demonstram a excepcionalidade do cabimento do writ, não foram objeto de análise aprofundada, resultando em negativa de prestação jurisdicional e em erro de premissa, conforme amplamente demonstrado pelas ementas colacionadas. A mera invocação de que a decisão foi contrária ao interesse da parte, sem confrontar a argumentação sólida sobre a omissão e a teratologia, não se coaduna com o dever de fundamentação qualificada (fls. 6.574-6.579).

O ESTADO DE GOIÁS apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 6.591-6.597)

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a parte agravante, a questão central em discussão não guarda relação com "saber se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial [...] quando há alegação de manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão" (fl. 6.574).

Há questão anterior a ser definida, consistente na definição da competência para processar e julgar este mandado de segurança.

E, quanto ao ponto, conforme exposto na decisão agravada, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, é atribuição deste Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Assim, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, B, DA CF. SÚMULA 41/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A incompetência desta Corte Superior para processamento do presente mandamus, impede-lhe inclusive, de apreciar a alegada teratologia da decisão impetrada (AgInt no MS n. 30.769/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no MS n. 31.853/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTADO DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41.

1. A competência originária deste Superior Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança está prevista nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República. Consoante a Súmula 41/STJ, este Tribunal "não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. A jurisprudência consolidada do STJ reafirma que a impetração de mandado de segurança contra ato de magistrado de Tribunal estadual deve ser dirigida à própria Corte de origem.

3. O Enunciado 202/STJ, que trata da legitimidade de terceiro interessado para impetrar mandado de segurança, não tem o condão de afastar a incompetência constitucional deste Pretório para examinar o presente writ, voltado contra atos do TJSP.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no MS n. 30.934/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ.

1. É patente o descabimento do mandado de segurança impetrado contra ato coator oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante a inequívoca incompetência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. Nos termos do art. 102, I, "r", da Constituição da República, compete ao STF processar e julgar originariamente as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, tendo o Plenário daquela Corte Suprema, na questão de ordem na Ação Originária (AO) 1.814 e no AgRg na Ação Cível Originária (ACO) 1.680, deter a competência para processar e julgar as chamadas ações mandamentais, de cunho tipicamente constitucional, impetradas contra o CNJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no MS n. 24.313/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

Assim, na linha dos mencionados precedentes, inexistindo competência para processar e julgar o feito, não há como apreciar a alegada teratologia do ato impugnado.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 31.866 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471198-0

Número de Origem:

53221098820258090051 56063937920248090051

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RESIDUOS E MEIO AMBIENTE -
ABREMA

ADVOGADOS : MARIANA BRITO ARAÚJO - SP105195
GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
CYRO PURIFICAÇÃO NETO - SP416662
DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150

IMPETRADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RESIDUOS E MEIO AMBIENTE -
ABREMA

ADVOGADOS : MARIANA BRITO ARAÚJO - SP105195
GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
CYRO PURIFICAÇÃO NETO - SP416662
DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026